

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas, e dá outras providências.

Apresentação: 17/08/2021 15:07 - Mesa

PL n.2859/2021

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas.

Art. 2º. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

Art. 3º

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas, tráfico de drogas **ou tráfico de pessoas.**



.....
Art.

7º

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.**

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

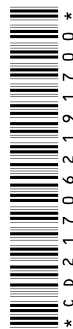
O mundo assiste estarrecido ao surpreendente avanço do grupo extremista Talibã sobre as cidades afegãs decorrente da retirada das tropas estadunidenses do país, após vinte anos de ocupação militar. O temor da comunidade internacional, fundado em experiência anterior de dominação do Talibã tanto no Afeganistão como no Paquistão, é o de que os direitos humanos venham a ser sistematicamente violados, em nome de uma determinada interpretação da Sharia, lei islâmica. Quaisquer comportamentos indicativos da cultura ocidental, inclusive as ideias de igualdade de gênero e liberdade sexual, são perseguidos pelo grupo extremista e punidos com prisões, espancamentos, apedrejamentos, mutilações e mortes. Mulheres, inclusive crianças, são as vítimas mais frágeis dos fundamentalistas. Proibidas de estudar ou mesmo sair à rua sem a companhia de um homem e obrigadas a cobrirem o corpo todo com a burqa, mulheres, ainda muito jovens, são sistematicamente sequestradas de suas casas e obrigadas a servir como esposas ou escravas sexuais dos membros do movimento, sendo violentadas e retiradas à força da vida pública.

O avanço do Talibã assusta a todos e faz o mundo acender um alerta sobre a necessidade de acolhimento humanitário das vítimas desse e de outros grupos extremistas que oprimem as mulheres. São exemplos do extremismo terrorista sexista, o Boko Haram, grupo fundamentalista islâmico atuante na Nigéria e autor confesso de inúmeros atentados, inclusive o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217062191700>



sequestro de meninas e mulheres jovens para fins sexuais, e o grupo fundamentalista Estado Islâmico, cujo domínio de terror se dá por meio de bandos dispersos no Oriente Médio e na África.

O quadro descrito acima torna imperativo que países democráticos e livres, como o Brasil, revejam suas legislações migratórias a fim de contemplar não apenas os casos clássicos de concessão de refúgio a perseguidos políticos, étnicos ou religiosos, mas, igualmente, a pessoas que sofrem perseguição e têm suas vidas, liberdade e integridade física ameaçadas em virtude de seu sexo ou suas condições de sexualidade ou gênero. Atualmente, essa questão é tratada na legislação brasileira sob o signo de “grupo social”, termo datado de 1951, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra, de 1951). O caráter demasiado genérico e impreciso do termo “grupo social” pode resultar em controvérsias e interpretações prejudiciais às mulheres na aplicação da Lei, que representam cerca de metade da população mundial.

As mulheres, extremamente vulneráveis em diversos países, apenas por serem mulheres, independentemente de suas preferências políticas ou religiosas ou mesmo de seu pertencimento étnico, são suscetíveis a abandonar suas pátrias de origem e buscar uma vida mais segura em outro país, muitas vezes levando consigo filhos e filhas. É preciso que as nações que se orientam pelos preceitos da democracia, das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana não lhes fechem as portas, porque, em muitas situações, refugiar-se é o único caminho restante para que elas permaneçam vivas.

Apresentamos o presente projeto de lei tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no art. 4º, incisos II e VIII, que indicam como princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O avanço da opressão de Estado sobre as mulheres, motivado pelo uso fundamentalista de preceitos religiosos milenares, exige que a legislação brasileira que disciplina a concessão de refúgio seja revista, atualizada e ampliada, como ora proposto.

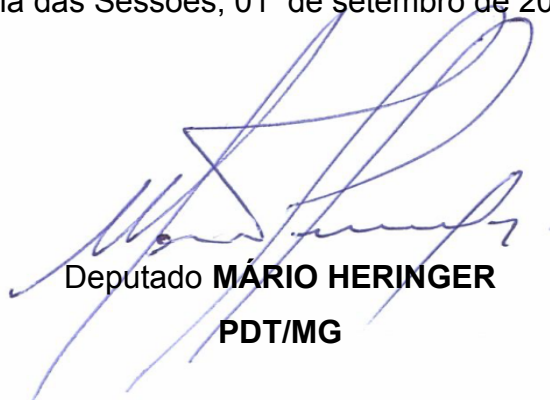
Por coerência com a defesa que fazemos do direito à dignidade de todas as mulheres do mundo e com vistas à proteção das mulheres brasileiras,



em particular, propomos, ainda, que o cometimento do crime de tráfico de pessoas – diretamente ligado à exploração sexual de mulheres, inclusive crianças e adolescentes – seja considerado impeditivo para a concessão de refúgio no Brasil.

Pelo exposto, e tendo em vista a urgência da situação internacional descrita, pedimos o apoio dos pares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

